



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO EDGARD CAMARGO RODRIGUES

CONSELHEIRO EDGARD CAMARGO RODRIGUES

PRIMEIRA CÂMARA DE 03/05/16

ITEM N°29

PREFEITURA MUNICIPAL - CONTAS ANUAIS - PARECER

29 TC-000603/026/14

Prefeitura Municipal: São João de Iracema.

Exercício: 2014.

Prefeito(s): Valdir Cândido Ribeiro.

Acompanha (m): TC-000603/126/14.

Procurador(es) de Contas: Renata Constante Cestari.

Fiscalizada por: UR-11 - DSF-II.

Fiscalização atual: UR-11 - DSF-II.

RELATÓRIO

Em apreciação as contas anuais do responsável pelo MUNICÍPIO DE SÃO JOÃO DE IRACEMA, exercício de 2014, fiscalizadas pela Unidade Regional de Fernandópolis, que, após a conclusão de seus trabalhos, apontou impropriedades às fls. 40/41.

Notificado (fls. 44), o interessado apresentou justificativas às fls. 52/74.

A.1. - PLANEJAMENTO DAS POLÍTICAS PÚBLICAS

A Lei Orçamentária Anual autoriza a abertura de créditos suplementares até o limite de 25%.

Defesa - no quadro elaborado às fls. 12 presume-se que a fiscalização considera como limite máximo de autorização para abertura de créditos suplementares o limite de 20%, contudo, não há no ordenamento jurídico norma que estabeleça tal índice como teto. Por outro lado, o próprio relatório, na parte final das fls. 13, indica que o percentual de abertura de créditos adicionais verificado ao final do exercício foi de 20,61%. Assim, ainda que considerado o parâmetro adotado pela fiscalização, o município teria excedido em apenas 0,61% o teto de 20%.



A.2. - LEI DE ACESSO À INFORMAÇÃO E LEI DA TRANSPARÊNCIA FISCAL

Descumprimento parcial das regras do artigo 48-A da Lei de Responsabilidade Fiscal.

Defesa - assim que tomado conhecimento do relatório, foi determinado ao setor de contabilidade que adotasse medidas visando à imediata solução da questão. Confirmada a desatualização das informações no "site" da Prefeitura, o Contador iniciou tratativas com a empresa responsável pela manutenção da página eletrônica da Prefeitura, concluídas em 19/01/2016, ocasião em que o servidor realizou visita à sede da empresa e pode constatar que as informações de fato haviam sido atualizadas.

B.1.6. - DÍVIDA ATIVA

Divergências entre os valores registrados pela contabilidade e os constantes de relatórios extraídos da Lançadoria.

Defesa - requer que a questão seja sobrestada até a conclusão das sindicâncias e processos administrativos em curso.

B.3.2. - SAÚDE

O horário de atendimento dos médicos não é afixado na recepção da UBS, em local visível e de destaque.

Defesa - foi determinado à Coordenadora Municipal de Saúde que realizasse criteriosa verificação a fim de garantir a publicação dos horários em questão, tendo a servidora confirmado que, de fato, os horários se encontram todos afixados.

Não são oferecidos atendimentos com terapeuta, fonoaudiólogo e nutricionista.

Defesa - no que refere ao atendimento de nutricionista, fazemos juntar a presente defesa o quadro de pessoal de 31/12/2014, no qual se verifica que a Prefeitura possuía, no exercício em exame, e ainda possui um cargo de Nutricionista devidamente criado por Lei, que se encontra provido, sendo suficiente para atender à demanda do município.

Quanto aos atendimentos de terapeuta e fonoaudiólogo, a demanda local não justifica a



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO EDGARD CAMARGO RODRIGUES

criação de cargos e contratação de profissionais, pois, pela baixa necessidade, ficariam ociosos em grande parte de suas jornadas, resultando em desperdício de dinheiro público.

B.3.3.4. - ILUMINAÇÃO PÚBLICA

Os ativos não foram detalhadamente discriminados no instrumento de cessão.

Defesa - foi determinado ao Engenheiro Civil da Prefeitura que promovesse a verificação física dos ativos em questão, o que foi realizado de imediato conforme documento juntado à presente defesa (fls. 27/28).

B.6. - TESOURARIA. ALMOXARIFADO. BENS PATRIMONIAIS

Não foi realizado o levantamento geral dos bens móveis e imóveis.

Defesa - afirma que o documento em questão não chegou às mãos da fiscalização, razão porque, nesta ocasião, o encartamos a presente defesa (documentos de fls. 29/30).

C.1. - FORMALIZAÇÃO DAS LICITAÇÕES, INEXIGIBILIDADES E DISPENSAS

C.1.1. - FALHAS DE INSTRUÇÃO

Publicidade de Editais de Pregões Eletrônicos ineficiente.

Defesa - apresenta certidão expedida pela servidora responsável pelo Setor de Licitações (documento anexo - fl.31/35), que informa os seguintes meios de divulgação dos editais de pregão: publicação no "site" da Prefeitura, Diário Oficial do Estado, jornal de grande circulação e afixados no mural da Prefeitura. Em se tratando de recursos Federais, os editais são publicados também no Diário Oficial da União.

Sobrevalorização de preços de 22,74% constatada no Contrato nº 10/14.

Defesa - ressalta que se os preços vencedores deveriam ser os menores unitários "por lote" e, se havia somente um lote, a licitação não poderia ser conduzida de forma a fracioná-lo por itens, sob pena



de impugnação por descumprimento do Princípio da Vinculação ao Instrumento Convocatório (artigo 3º da Lei Federal nº 8.666/93).

Dessa forma, o procedimento do pregoeiro e da equipe de apoio procurou pautar-se pelos Princípios que regem a licitação, sem se descuidar da obrigatoriedade de vinculação ao edital.

D.1. - CUMPRIMENTO DAS EXIGÊNCIAS LEGAIS

Descumprimento parcial das regras contidas no artigo 48 da Lei de Responsabilidade Fiscal.

Defesa - determinou-se ao setor de contabilidade que adotasse medidas visando à imediata solução da questão. Confirmada a desatualização das informações do "site" da Prefeitura, o Contador iniciou tratativas com a empresa responsável pela manutenção da página eletrônica, que foram concluídas em 19/01/2016, ocasião em que o servidor realizou visita à sede da empresa e pode constatar que as informações de fato haviam sido atualizadas.

D.2. - FIDEDIGNIDADE DOS DADOS INFORMADOS AO SISTEMA AUDESP

Constatação de divergências na dívida ativa.

Defesa - a fiscalização apurou que há notícias de irregularidades ocorridas no Setor de Lançadoria, objetos de apuração em procedimentos internos, em andamento, todos detalhados no item D.4 do relatório.

Assim, a administração está aguardando a conclusão de tais procedimentos e seus possíveis desdobramentos em relação ao saldo da dívida ativa, para que sejam realizados os devidos ajustes de saldo, se for o caso.

D.3. - PESSOAL

Estoque elevado de férias e licenças-prêmio não gozadas.

Defesa - em alguns setores, há reduzido número de servidores que, em certos casos, é composto de uma única pessoa, o que só se resolveria com a admissão



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO EDGARD CAMARGO RODRIGUES

de novos servidores, providência que no momento se mostra inviável devido ao ônus que acarretaria.

D.5. - ATENDIMENTO À LEI ORGÂNICA, INSTRUÇÕES E RECOMENDAÇÕES DO TRIBUNAL

Descumprimento parcial das recomendações.

Defesa - faz remissão aos itens A.1 e D.3 da defesa, nos quais foram apresentadas as devidas justificativas.

ATJ (fls. 77/81) e **Ministério Público** (fls. 82/83) manifestam-se pela emissão de **Parecer Favorável com recomendações¹ às contas do Prefeito do Município de São João de Iracema**, relativas ao exercício de 2014,

Pareceres dos três últimos exercícios:

Exercício de 2013	- TC 2130/026/13	- Parecer Favorável.
Exercício de 2012	- TC 2062/026/12	- Parecer Favorável.
Exercício de 2011	- TC 1473/026/11	- Parecer Favorável.

Subsidiou as presentes contas o Processo 68-81.2004.8.26.0204 objeto de comentário no item D.4 do laudo técnico.

É o relatório.

GCECR
THM

¹ Recomendações em face dos itens: A.1, A.2, B.1.6, B.3.2, B.3.3.4 e B.6, C.1.1 e C.2.3, D.1, D.2, D.3 e D.5.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO EDGARD CAMARGO RODRIGUES

TC-000603/026/14

VOTO

Título	Situação	Ref.
Aplicação no Ensino – CF, art. 212	30,17%	(25%)
FUNDEB – Lei Federal nº 11.494/07, art. 21, caput e §2º	100,0%	(95% - 100%)
Pessoal do Magistério – ADCT da CF, art. 60, XII	75,13%	(60%)
Despesa com Pessoal – LRF, art. 20, III, “b”	45,03%	(54%)
Saúde – ADCT da CF, art. 77, III	19,69%	(15%)
Transferência ao Legislativo – CF, art. 29-A, §2º, I	5,43%	7%
Plano Municipal de Saneamento Básico – Lei Federal nº 11.445/07, arts. 11, 17 e 19	Editado	A partir de 2015
Execução Orçamentária	Superávit de 11,05%	
Resultado Financeiro	Superávit de R\$ 777.031,34	
Precatórios	Regularidade dos pagamentos	
Encargos Sociais (INSS, PASEP e FGTS)	Recolhidos	
Investimentos + Inversões Financeiras ÷ RCL	29,90%	

Gastos com pessoal atingiram 45,03% da receita corrente líquida, em conformidade com o limite máximo estabelecido no artigo 20, inciso III, alínea “b”, da Lei de Responsabilidade Fiscal.

Com a aplicação de 19,69% das receitas de impostos nas ações e serviços públicos de saúde o município atendeu ao limite estabelecido pelo artigo 77 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias.

Cumprida a regra do artigo 212 da Constituição Federal com o investimento de 30,17% na manutenção e desenvolvimento do ensino; de igual forma, o Executivo destinou 75,13% das importâncias



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO EDGARD CAMARGO RODRIGUES

do Fundeb para a remuneração dos profissionais do magistério, em atendimento ao artigo 60, inciso XII, do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias.

Em relação às despesas totais efetuadas com recursos do Fundo destaque-se a utilização de 100,0% dos valores, em respeito ao disciplinado no artigo 21, § 2º, da Lei nº 11.494 de 20.06.2007.

Conforme demonstrado no item B.4.1.1 do relatório - 'Precatórios', o município quitou a totalidade do mapa orçamentário encaminhado no exercício anterior para pagamento em 2014, no valor de R\$ 85.650,00.

Os repasses ao Legislativo foram efetuados em conformidade com o limite definido no artigo 29-A da Constituição Federal. Também constatada a regularidade do recolhimento dos encargos sociais.

A remuneração dos agentes políticos ocorreu de acordo com o fixado pela Lei Municipal nº 577, de 03 de julho de 2012.

Indicativos contábeis denotam superávit da execução orçamentária da ordem de 11,05%; demais resultados - financeiro, econômico e patrimonial - revelaram-se positivos².

2

DEMONSTRAÇÃO DOS RESULTADOS FINANCEIRO, ECONÔMICO E SALDO PATRIMONIAL			
Resultados	2013	2012	%
Financeiro	R\$ 507.688,33	R\$ 777.031,34	53,05%
Econômico	R\$ 7.039.254,02	R\$ 3.533.255,17	49,81%
Patrimonial	R\$ 13.755.026,13	R\$ 18.630.766,13	35,45%



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
GABINETE DO CONSELHEIRO EDGARD CAMARGO RODRIGUES

Apresentados satisfatórios esclarecimentos para o apontado nos itens B.3.2 - saúde e B.6 - levantamento geral dos bens móveis e imóveis.

Anunciada adoção de medidas em face dos itens A.2 e D.1 - divulgação na página eletrônica do município das receitas e despesas, do parecer prévio do Tribunal e das peças contábeis e B.3.3.4 - iluminação pública - discriminação detalhada dos ativos no instrumento de cessão; aconselhável, pois, que a próxima fiscalização acompanhe as providências comunicadas.

Por fim, a Unidade Regional de Fernandópolis, mediante ofício, deverá emitir recomendações ao Executivo para que limite a autorização de abertura dos créditos adicionais, de acordo com o Comunicado SDG nº 29/2010 (item A.1 - Planejamento das Políticas Públicas); adote medidas a fim de regularizar as divergências de valores da dívida ativa entre o registrado na contabilidade e o constante nos relatórios extraídos da lançadoria (item B.1.6 - dívida ativa); observe com rigor as regras da Lei Federal nº 8.666/93 (item C.1 - formalização das licitações, inexigibilidades e dispensas); atente a fidedignidade dos dados informados ao Sistema Audesp (item D.2) e evite excessivo sobrestamento de férias dos servidores (item D.3 - pessoal).

Ante o exposto, na esteira das manifestações da Assessoria Técnica e do Ministério Público, na conformidade do inciso XIII do artigo 33 da Constituição do Estado e inciso II do artigo 2º da Lei Complementar nº 709/93 Voto pela emissão de **Parecer Favorável** às contas do Prefeito do MUNICÍPIO DE SÃO JOÃO DE IRACEMA, atinentes ao exercício de 2014.